

## EDITAL N.º 28 GRIPE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A gripe aviária é uma doença infecciosa viral que atinge aves selvagens, de capoeira e outras aves mantidas em cativeiro. As infeções por vírus da gripe aviária apresentam-se em duas formas, os vírus de baixa patogenicidade provocam apenas sinais ligeiros de doença, enquanto os vírus de alta patogenicidade provocam mortalidade muito elevada, especialmente nas aves de capoeira, com um impacto importante na saúde das aves domésticas e selvagens, bem como na produção avícola, uma vez que constitui motivo de suspensão da comercialização de aves vivas e seus produtos nas zonas afetadas e pode ser motivo de impedimento de exportação de aves e produtos a nível nacional.

As medidas de controlo da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade (GAAP) estão definidas no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e no Decreto-Lei n.º 110/2007, de 16 de abril. Aplicam-se ainda as disposições do Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

Desde o início do outono de 2024 foram detetados em Portugal 3 casos de infeção por vírus da GAAP em aves selvagens e desde o início de janeiro de 2025 foram confirmados três focos desta doença: dois em estabelecimentos avícolas localizados em Assafora, freguesia de São João das Lampas e Terrugem, concelho de Sintra e outro numa detenção caseira de aves situada na freguesia de Tornada e Salir do Porto, concelho de Caldas da Rainha. Neste concelho foi igualmente detetado um foco em aves em cativeiro mantidas num parque urbano, o qual, pela sua natureza, não leva à definição de zonas de restrição.

Na sequência da deteção destes focos foram definidas zonas de restrição sanitária de acordo com o disposto na legislação em vigor: uma zona de proteção e uma zona de vigilância, abrangendo, respetivamente, raios de 3 e 10 km centrados no estabelecimento afetado.

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril e nos artigos 27.º e 42.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

1. As aves de capoeira e aves em cativeiro detidas em estabelecimentos, incluindo detenções caseiras, localizadas no território de Portugal Continental, deverão ser confinadas aos respetivos alojamentos de modo a impedir o seu contacto com aves selvagens.

2. Nas zonas de proteção e vigilância, designadas nos mapas anexos, são proibidas as seguintes atividades:
  - 2.1 Circulação de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados;
  - 2.2 Circulação de aves detidas para estabelecimentos aí localizados;
  - 2.3 Repovoamento de aves de espécies cinegéticas;
  - 2.4 Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de aves detidas;
  - 2.5 Circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens a partir de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça aí localizados;
  - 2.6 Circulação de ovos para incubação a partir de estabelecimentos aí localizados;
  - 2.7 Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos aí localizados;
  - 2.8 Circulação de subprodutos animais obtidos de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados.
3. Em todas as circunstâncias, os detentores de aves de capoeira ficam obrigados a remeter as Informações Relativas à Cadeia Alimentar (IRCA) aos operadores de matadouros onde as mesmas serão abatidas, pelo menos 24 horas antes da chegada de animais no matadouro.
4. A proibição referida no ponto 2.5 não se aplica aos produtos tratados termicamente, mencionados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687, desde que sejam cumpridas as condições dispostas no n.º 4 do mesmo artigo.
5. Em derrogação do estipulado nos pontos 2.5 e 2.7, a circulação de carne fresca de aves de capoeira, de produtos à base de carne de aves de capoeira e de ovos para consumo humano, em território nacional, de explorações situadas nas zonas de proteção e vigilância designadas no mapa anexo, apenas pode ocorrer após aceitação do estabelecimento de destino, como definido no procedimento "Derrogações à proibição de circulação de animais e produtos nas zonas de restrição", disponível no portal da DGAV.
6. Poderão ser concedidas pela DGAV outras derrogações às proibições listadas no ponto 2, de acordo com o disposto na legislação acima citada.
7. A duração das medidas determinadas no ponto 2, para cada foco, está indicada no anexo.
8. No que se refere às áreas de alto risco para a introdução de vírus da gripe aviária de alta patogenicidade, estão em vigor as medidas incluídas no Aviso n.º 19 da Gripe Aviária, de 11 de dezembro de 2024.

9. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril.

Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital n.º 27, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

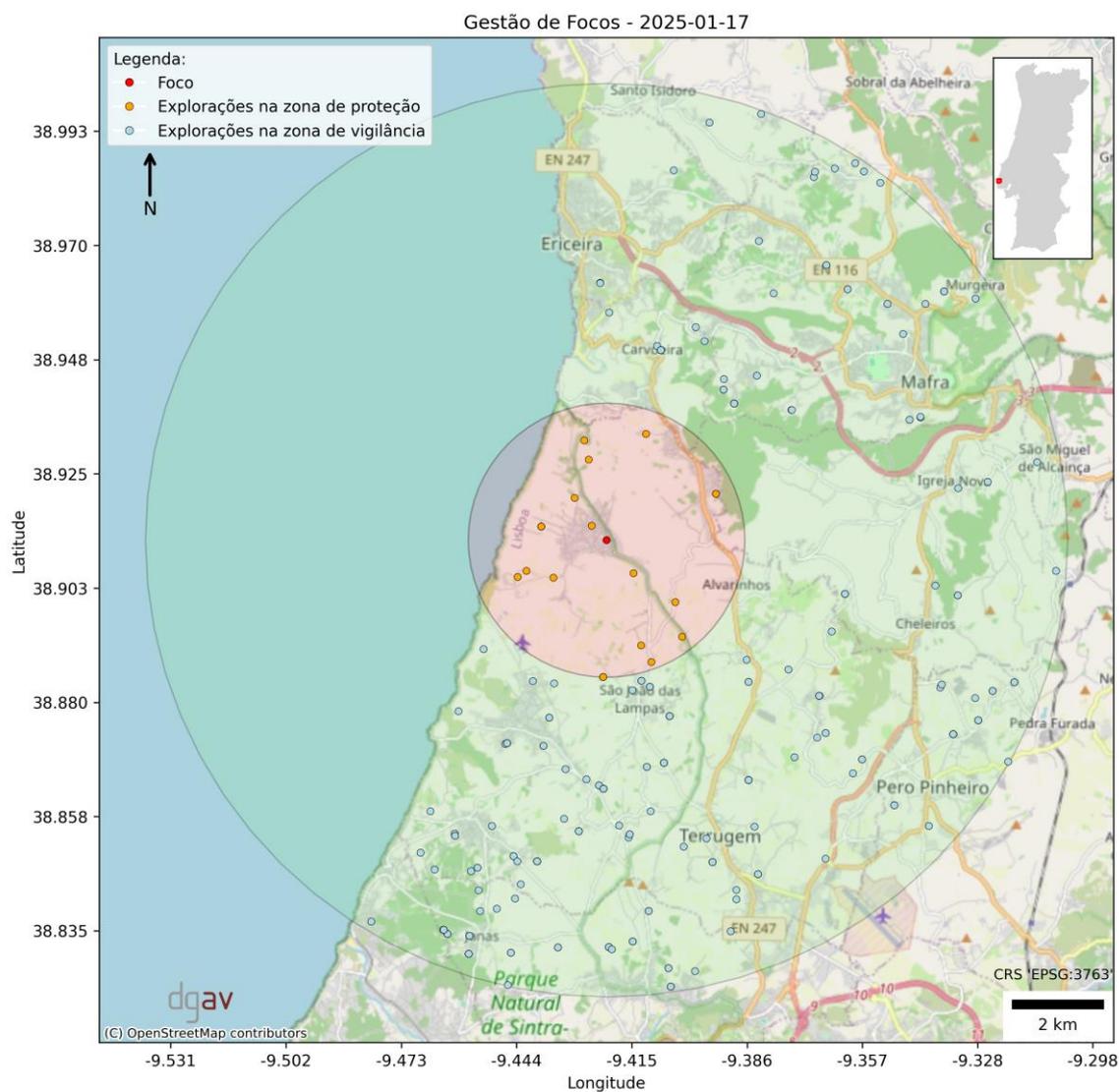
Lisboa, 23 /01/2025

A Diretora Geral,

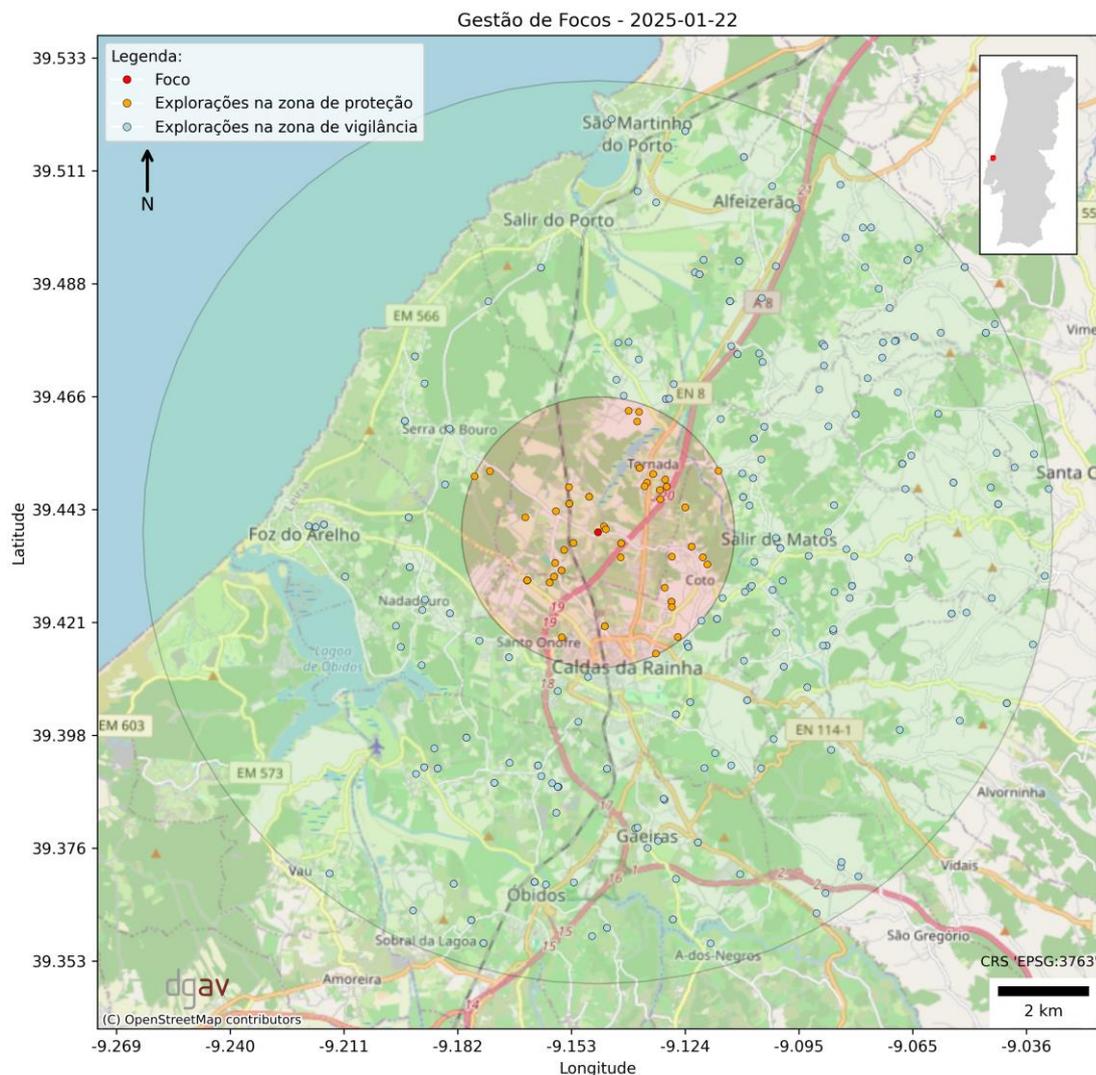
Susana Guedes Pombo



## 2. Foco nº 2025/02



### 3. Foco nº 2025/03



## B – Áreas geográficas afetadas

Foco	Distrito	Zona de proteção (áreas contidas no raio de 3 km centrado no estabelecimento afetado)		Zona de vigilância (áreas contidas no raio de 10 km centrado no estabelecimento afetado)	
		Concelho	Freguesia	Concelho	Freguesia
2025/01	Lisboa	Sintra	São João das Lampas e Terrugem	Mafra	Mafra
					Ericeira
					Igreja Nova e Cheleiros.
					Carvoeira
				Sintra	Malveira e São Miguel de Alcainça.
					União das freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim)
2025/02	Lisboa	Sintra	São João das Lampas e Terrugem	Mafra	Almargem do Bispo, Pêro Pinheiro e Montelavar
					Colares
					Mafra
					Ericeira
				Sintra	Igreja Nova e Cheleiros.
					Carvoeira
2025/03	Leiria	Caldas da Rainha	Tornada e Salir do Porto	Caldas da Rainha	Malveira e São Miguel de Alcainça.
			Caldas da Rainha, Santo Onofre e Serra do Bouro		Santo Isidoro
					Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório
			Salir de Matos		
			Óbidos	Colares	
				Vidais	
Carvalho Benfeito					
Santa Catarina					
Alcobaça	Alvorninha				
	Nadadouro				
	Foz do Arelho				
	Alfeizerão				
Óbidos	Vimeiro				
	São Martinho do Porto				
	Gaeiras				
	A dos Negros				
Óbidos	Santa Maria, São Pedro e Sobral da Lagoa				
	Vau				

### C – Duração das medidas de restrição

<b>Nº de foco</b>	<b>Data de início de restrições</b>	<b>Data de levantamento de restrições</b>
2025/01	04/01/2025	10/02/2025
2025/02	17/01/2025	17/02/2025
2025/03	23/01/2025	23/02/2025